



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 239/2006**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 24/04/06**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2002/2004**

**AI: 1/200405164**

**RECORRENTE: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CERÂMICA CAUCAIA LTDA.**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação fiscal julgada PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, por ter sido reduzido o valor da multa, face a aplicação da penalidade gizada no Art. 123, IV, K, em sua nova redação dada pela Lei 13.1418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Autuado revel. Recurso de Ofício.

**RELATÓRIO:**

O autuante relata na peça inicial que foram extraviados 04 blocos de Notas Fiscais NF-1, num total de 100 documentos fiscais, referentes ao exercício de 2003.

Foi arbitrada a base de cálculo no valor de R\$66.607,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sete reais), conforme o faturamento do período imediatamente posterior, qual seja o de R\$9.325,00 / 14 Notas emitidas no período o que equivale a R\$ 666,07.

o agente do fisco indica como infringidos os Artigos 177 e 230 do decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso IV, alínea K da lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

O feito correu à revelia.

O julgamento de primeira instância considera o auto PARCIAL PROCEDENTE.

O parecer da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão condenatória proferida em 1ª instância, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

Trata-se no caso, de ação fiscal em que se imputa à autuada a penalidade do art. 123,IV,"K", da lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, constando do corpo do respectivo auto de infração, que trata de Extravio de Documentação Fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte.

Ante a análise dos autos, temos que, pelos §§1º e 2º do art. 878 do Decreto 24.569/97, "considera-se extravio o desaparecimento em qualquer hipótese, de Documento fiscal, e ainda, configura-se ocorrida a irregularidade o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao fisco em prazo que caracterize a espontaneidade".

No caso sob exame ficou evidenciado que o contribuinte não atendendo às solicitações do fisco, deixou de entregar SEFAZ, os documentos fiscais , que foram considerados extraviados

Convém ressaltar que o agente autuante equivocou-se ao calcular a aplicação da multa em um percentual de 30%, apesar de enquadrá-la com alterações da lei 13.418/03 ,que é de apenas 20%.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela primeira instância, o de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 66.607,00</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 11.323,19</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 13.321,40</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.644,50</b>

**É COMO VOTO.**



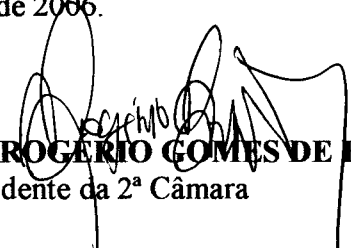
**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e o recorrido CERÂMICA CAUCAIA LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, de Junho de 2006.

  
**ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Francisca Marta de Souza Marta

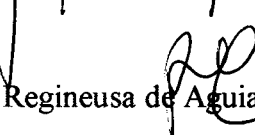
  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

Processo Nº1/2002/2004 - CERÂMICA CAUCAIA LTDA.